

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**LICITANTE: Consórcio SA.****Processo nº 59500.000163/2014-16****EDITAL Nº 079/2013****1. OBJETIVO**

Examinar o recurso administrativo interposto pela licitante **Consórcio SA**, em face do Relatório de Julgamento da Proposta Técnica referente ao Edital nº 079/2013, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para atualizar o estudo de viabilidade técnica, econômico e ambiental para atividades de irrigação de uma área estimada de 30.306 ha e consolidar o anteprojeto de engenharia da alternativa selecionada, para o Projeto de Irrigação Luiú, localizado nos municípios de Malhada, Luiú e Sebastião Larajeiras, no estado de Bahia (processo nº 59500.001430/2013-83).

2. ANÁLISE DO RECURSO

Inicialmente, o recurso é tempestivo, apresentado no dia 22/01/2014, dentro do prazo estipulado na Legislação.

1 - Formação Complementar

A recorrente alega que o Consórcio apresentou em sua proposta, para os profissionais indicados para a função de coordenador, geotecnia e hidráulica, documentos emitidos pela COPPE-UFRJ, entidade responsável pelo curso de mestrado, da formação complementar em questão, onde constam todas as informações solicitadas para fins de pontuação conforme estabelecido no TR do Edital, itens 12.1.3.1 alínea a e 12.1.3.2 alínea a, quais sejam: a natureza do curso de mestrado, a área de conhecimento do curso (disciplinas de acordo com as listadas no item 11.2.2), a carga horária e o período de realização. Além dessas informações, também foram apresentados documentos da mesma entidade demonstrando que os profissionais ora citados obtiveram créditos e CRA superiores ao mínimo discente para o curso de mestrado. Solicitando, assim, a pontuação integral para o mestrado.

Diante de tal alegação a comissão em nova análise minuciosa aos documentos apresentados, encontrou algumas incoerências a seguir relatadas: nas comprovações de formação complementar dos profissionais indicados às funções de coordenador, geotecnia e hidráulica, observou-se que as declarações apresentadas pela COPPE-UFRJ atestam que os profissionais foram alunos de Mestrado e obtiveram os créditos e CRA mínimos para a CANDIDATURA ao mestrado e não sua conclusão. Ainda, observou-se nos históricos escolares dos profissionais citados que nenhum possui nota atribuída à disciplina "COC708 PESQUISAS PARA TESE DE M. SC.". Por último, nos referidos históricos escolares consta a expressão "MATRÍCULA CANCELADA LEI 5789/72 EM 97/2". Assim, a comissão de julgamento procedeu com diligência, através de e-mail enviado em 23/01/14, que se encontra anexo, solicitando o envio dos certificados/diplomas comprovando a conclusão do curso de mestrado.

Em resposta à diligência, o Consórcio SA enviou documento no qual alega "não ser necessária a comprovação de diploma de MESTRE, que envolve, além da parte discente, a aprovação da defesa da tese, que foge à exigência do edital, cujo interesse principal (ou essencial) é a comprovação da formação complementar do profissional em nível de mestrado e sua aderência a sua função na equipe". Concluindo serem as declarações anexas suficientes para comprovar a formação complementar.

A comissão entende que a comprovação da conclusão do Mestrado é dada através da apresentação do certificado/diploma. Em consulta à Regulamentação dos Cursos de Pós-Graduação citada nas Declarações apresentadas, encontrada no endereço eletrônico http://www.coppe.ufrj.br/ensino/arquivo_cpqp/resolucao_01_2006.pdf, homologada pelo Conselho de Ensino para Graduados (CEPG) da Universidade Federal do Rio de Janeiro, destacam-se os artigos 49 a 51 a seguir transcritos:

Art. 49. *O regulamento do programa de pós-graduação deverá estabelecer as condições exigidas para a apresentação e defesa de dissertação de mestrado e de tese de doutorado, que sempre terão de referir:*

I – a carga horária mínima de atividades pedagógicas e os prazos máximos para sua obtenção;

II - CRA mínimo;

III - capacidade de leitura e compreensão de textos nas línguas estrangeiras exigidas pelo regulamento, como disposto no Art. 24, § 1º desta Regulamentação e, no caso de aluno não lusófono, também a comprovação de proficiência em língua portuguesa, como disposto no Art. 26 desta Regulamentação;

IV - prazos máximos para a entrega e defesa da dissertação de mestrado ou da tese de doutorado.

Art. 51. O grau de Mestre será concedido ao aluno com rendimento acadêmico satisfatório, em conformidade com o estabelecido no Art. 49, cuja dissertação tenha sido aprovada em defesa pública por uma banca examinadora qualificada.

Ainda, de acordo com a Resolução CNE/CES nº 1, de 8 de junho de 2007, que estabelece normas para funcionamento de cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, a documentação apresentada também não pode ser considerada como especialização já que esta necessita de trabalho de conclusão de curso ou de monografia, como pode ser visto pelos artigos 5º e 7º da referida resolução a seguir transcritos:

Art. 5º Os cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, têm duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, nestas não computado o tempo de estudo individual ou em grupo, sem assistência docente, e o reservado, obrigatoriamente, para elaboração individual de monografia ou trabalho de conclusão de curso.

Art. 7º A instituição responsável pelo curso de pós-graduação lato sensu expedirá certificado a que farão jus os alunos que tiverem obtido aproveitamento, segundo os critérios de avaliação previamente estabelecidos, sendo obrigatório, nos cursos presenciais, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) de frequência.

§ 1º Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação lato sensu devem mencionar a área de conhecimento do curso e serem acompanhados do respectivo histórico escolar, do qual devem constar, obrigatoriamente:

I - relação das disciplinas, carga horária, nota ou conceito obtido pelo aluno e nome e qualificação dos professores por elas responsáveis;

II - período em que o curso foi realizado e a sua duração total, em horas de efetivo trabalho acadêmico;

III - título da monografia ou do trabalho de conclusão do curso e nota ou conceito obtido;

IV - declaração da instituição de que o curso cumpriu todas as disposições da presente Resolução; e

V - citação do ato legal de credenciamento da instituição.

§ 2º Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, na modalidade presencial ou a distância, devem ser obrigatoriamente registrados pela instituição devidamente credenciada e que efetivamente ministrou o curso.

§ 3º Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, que se enquadrem nos dispositivos estabelecidos nesta Resolução terão validade nacional.

Dessa maneira, como a recorrente não comprovou a conclusão do mestrado através do certificado e pelo fato do histórico escolar não constar a defesa de tese ou trabalho de conclusão de curso, com base nos artigos acima citados, a comissão entende pela não consideração das formações complementares e pela perda da pontuação referente às mesmas dos profissionais indicados para as funções de coordenador, geotecnia e hidráulica, portanto, as pontuações dos quesitos em questão foram alteradas de **0,5 pontos** para **zero ponto**.

2 – Estrutura Organizacional – Cronograma de Permanência

A licitante ora recorrente alega que “o Consórcio apresentou Proposta Técnica, item 2, entre as páginas 7 e 156, com o total de 149 páginas, portanto dentro do limite estabelecido no Edital. No entendimento do Consórcio, o Formulário TPRO-IV – Cronograma de Permanência – Nível Técnico e Auxiliar apresentado nas páginas 149 a 154, isto é, dentro do limite de 150 folhas, deverá ser integralmente pontuado”.

O subitem 11.2.3 do Termo de Referência expressa claramente que as folhas excedentes ao limite estabelecido (150 folhas) seriam desconsideradas, sendo, de acordo com o subitem 11.2.4, não incluídos na contagem somente os comprovantes exigidos na alínea “f” do subitem 11.2.2. Portanto, a alegação da recorrente não procede e a pontuação anteriormente atribuída ao quesito “cronograma de permanência” será mantida.

3. CONCLUSÃO

A Comissão Técnica de Julgamento, designada pela Decisão nº 1812 de 19 de novembro de 2013 (fl. 347), rerratificada pela Decisão nº 1881 de 2 de dezembro de 2013 (fl. 382), analisou o recurso administrativo apresentado pela Ecoplan, conforme itens acima.

Diante do exposto, a comissão entendeu por revisar a sua decisão, corrigindo-se a pontuação atribuída ao Consórcio SA e mantendo-se a pontuação atribuída anteriormente à empresa Ecoplan, conforme justificado na análise deste recurso e do recurso interposto pela última, e que se encontra em anexo, sendo a pontuação atribuída às licitantes conforme Quadro de notas em anexo.

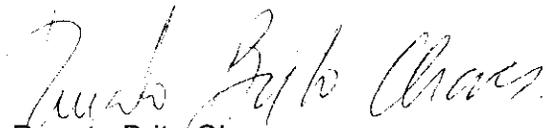
- **Ecoplan Engenharia Ltda. – 85 pontos.**
- **Consórcio SA – 84,5 pontos.**

ANEXOS:

- 1- Quadro Resumo das Notas;
- 2- Análise ao Recurso interposto pela empresa Ecoplan.
- 3- Diligência realizada em 23/01/14
- 4- Resposta à Diligência

Brasília, 28 de janeiro de 2013.


Alexandre Augusto da Cunha Mendes
Presidente da Comissão


Renato Brito Chaves
Membro


Igor Henrique Botelho Nazareth
Membro